



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006581-14.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante SABRINA DORALICE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006581-14.2024/50000

EMBARGANTE: Sabrina Doralice Moraes

EMBARGADO: Boa Vista Serviços S/A

COMARCA: Ribeirão Preto – 6ª Vara Cível

Embargos de Declaração. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.

VOTO n.º 50.768

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que, por decisão unânime, negou provimento ao recurso de apelação. A Turma julgadora não reconheceu qualquer irregularidade na comercialização da plataforma digital da Ré que compila informações pessoais e públicas e obtidas por meio lícito.

Embarga a Autora insistindo na tese de que o compartilhamento de seus dados fora realizado sem seu consentimento, atingindo seu direito à privacidade.

Recurso tempestivo e não respondido.

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, antes inconformismo da Embargante com o seu resultado. Segundo o aresto: *“As informações veiculadas no serviço prestado pela Ré, relacionada ao histórico de crédito dos consumidores, como CPF, renda, endereços e números telefônicos, são disponibilizados por instituições integrantes do sistema de proteção ao crédito e obtidas por consulta a registros públicos, ou disponibilizado pela pessoa em cadastros por ela própria preenchidos, não são consideradas confidenciais ou sensíveis, podendo ser disponibilizadas para consultas, mediante pagamento, a empresas que estejam contratando com o consumidor.*

Amolda-se o serviço ao denominado “credit scoring” ou score de crédito, matéria disciplinada pela Lei nº 12.414/2011 que versa sobre: “formação e consulta de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito”.

Sobre o assunto, assim já se manifestou o C. STJ no julgamento em regime de recursos repetitivos, Tema nº 710: 'Recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). Tema 710/STJ. Direito do consumidor. Arquivos de crédito. Sistema “credit scoring”. compatibilidade com o direito brasileiro. limites. dano moral. i - teses: 1) O sistema “credit scoring” é um método

desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas (grifei). 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II - CASO CONCRETO: (...). 4) Acolhimento da alegação de inoccorrência de dano moral "in re ipsa". 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da

comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.' (REsp 1.419.697/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 12/11/2014).

É esse também o teor do enunciado sumular nº 550 do STJ: 'A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo'.

Do mesmo modo, há expressa autorização para guarda de dados acerca do consumidor, conforme se depreende dos art. 3º, 5º e 7º, todos da Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo): 'Art. 3º. Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.'"

Os presentes embargos ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, fogem de sua finalidade que é o aclaramento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam por isso rejeitados os
embargos.

Pedro Baccarat
Relator